



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/228 (OUT)**

**Sentido provável de decisão relativa ao preço praticado pela MEO  
associado à prestação do serviço de TDT**

Lisboa  
9 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/228 (OUT)

**Assunto:** Sentido provável de decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de TDT

#### I. Pedido

1. No âmbito da consulta pública promovida pela ANACOM no quadro da sua competência de avaliação anual dos preços do serviço de TDT, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto<sup>1</sup>, por ofício de 21 de maio de 2025, a ANACOM remeteu ao Conselho Regulador da ERC, para conhecimento, a deliberação com o sentido provável da decisão relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A).
2. Mais informava que, nos termos da referida deliberação, foi decidido submeter o referido sentido provável da decisão a audiência prévia dos interessados nos termos e para os efeitos do artigo 121.º e seguintes do CPA, tendo fixado um prazo de pronúncia de 30 dias úteis e em simultâneo submetido a decisão a procedimento de consulta pública ao abrigo do artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas<sup>2</sup>.

#### II. Questão Prévia

3. É de assinalar, a título prévio, que já em anos anteriores a ANACOM promoveu idênticas diligências sobre o sentido provável da decisão, dando conhecimento à ERC nos mesmos termos que agora o faz.

---

<sup>1</sup> Lei que alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT) garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço

<sup>2</sup> Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na versão alterada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de Agosto

4. O Conselho Regulador em ambas as circunstâncias optou por “tomar conhecimento”, informando que «[r]esulta da apreciação dispensada ao teor do documento em causa que o mesmo não se insere no exercício da competência prevista no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, mas antes corresponde à avaliação que a ANACOM deve oficiosamente promover, numa base anual, sobre a eventual necessidade de revisão dos preços do serviço de TDT (...). Assim sendo, e não detendo a ERC, (...) um estatuto de interessada no procedimento em causa, designadamente para efeitos do exercício do direito de audiência prévia previsto neste mesmo diploma legal, o Conselho Regulador toma boa nota da realização do exercício a que o presente sentido de decisão se reporta (...)».
5. Sem ser merecedora de qualquer reparo técnico-jurídico a opção anteriormente perfilhada pelo Conselho Regulador, entende-se que nesta sede a ERC poderá, no exercício das suas competências legais, sublinhar alguns pontos que merecem particular atenção, relativos à regulação do setor da comunicação social, à promoção do pluralismo e da diversidade da oferta de conteúdos audiovisuais, bem como à defesa do interesse público no acesso universal aos meios de difusão, nos termos dos artigos 7.º, alíneas a) e b), e 8.º, alínea h), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>, ainda que não na qualidade de entidade interessada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### III. Análise

6. A plataforma de Televisão Digital Terrestre (doravante, TDT) é central na difusão linear, gratuita e universal, assumindo particular relevo para a concretização das obrigações de serviço público, para o acesso equitativo à informação e à cultura por parte da população, para a promoção do pluralismo, da coesão territorial e da inclusão digital, pelo que qualquer decisão sobre o modelo de preços aplicável ao serviço de TDT deve ser analisada não apenas sob uma ótica económico-financeira, mas também

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

à luz do impacto regulatório e social do serviço, conforme decorre do artigo 2.º da Lei n.º 33/2016.

7. A plataforma TDT é explorada pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante, MEO) ao abrigo de licença atribuída na sequência de concurso público, tendo esta assumido responsabilidades enquanto entidade gestora da rede de distribuição de sinal digital terrestre.
8. A prestação deste serviço reveste-se de particular sensibilidade por estar em causa uma infraestrutura de interesse público, cabendo à MEO assegurar a distribuição e transporte do sinal digital terrestre dos canais licenciados para emissão em sinal aberto, a universalidade da cobertura nacional ou a manutenção da cobertura nacional mínima exigida, particularmente relevante para zonas onde não se justifica economicamente a presença de outras formas de acesso à televisão (e.g. cabo, IPTV ou satélite) e a gestão da rede de difusão, sob obrigações de continuidade, fiabilidade e neutralidade tecnológica.
9. A definição do modelo tarifário aplicável ao serviço de televisão digital terrestre (TDT), prestado pelo titular do direito de utilização de frequências associado ao MUX A, não pode ser avaliada unicamente à luz de critérios de natureza técnico-contabilística. Tal modelo constitui, na prática, um instrumento regulatório com efeitos estruturantes sobre o ecossistema mediático nacional, na medida em que determina as condições de entrada, permanência e expansão dos operadores de serviços de programas em sinal aberto.
10. Neste sentido, verifica-se uma tensão objetiva entre dois objetivos igualmente legítimos: por um lado, a necessidade de assegurar a sustentabilidade económica da rede, incluindo a recuperação do investimento, a manutenção da infraestrutura e uma remuneração adequada do operador, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016; por outro lado, a viabilidade do ecossistema mediático plural, que depende da existência de condições económicas proporcionais e não discriminatórias de acesso à plataforma de TDT por parte de operadores de diferentes perfis editoriais e escalas operacionais.

11. A fixação dos preços praticados pela MEO deve, no entender da ERC, assegurar a previsibilidade e estabilidade dos encargos financeiros suportados pelos operadores de televisão, não dificultando a permanência ou entrada de novos operadores no MUX A.
12. Neste domínio, a ERC acompanha com preocupação as variações assinaladas pela própria ANACOM quanto a rubricas de investimento (torres, edifícios, equipamentos) e defende que tais elementos sejam objeto de validação reforçada, por via de auditorias independentes ou pedidos adicionais de justificação à MEO, conforme proposto pela própria ANACOM<sup>4</sup>.
13. Sublinhe-se que a manutenção de preços elevados ou não suficientemente justificados, no âmbito da prestação do serviço de TDT, pode constituir um obstáculo à expansão da grelha de serviços de programas de acesso não condicionado livre, com impactos negativos ao nível do pluralismo informativo e da prossecução do interesse público na comunicação social.
14. Ou seja, o modelo de fixação de preços se não for devidamente equilibrado poderá condicionar o cumprimento das orientações estratégicas definidas pelo Governo relativamente ao alargamento da oferta do serviço público de televisão por via terrestre digital, nomeadamente nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021, de 5 janeiro<sup>5</sup>, bem como comprometer a efetivação dos princípios da universalidade, diversidade e inclusão territorial, legalmente consagrados nos artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 33/2016, ao limitar o acesso gratuito e generalizado a conteúdos audiovisuais relevantes por parte de públicos vulneráveis ou em zonas de menor cobertura por outras plataformas.
15. Assim como poderá contribuir para a redução, por via indireta, da pluralidade de ofertas editoriais disponíveis em sinal aberto, concentrando a capacidade de emissão nos operadores com maior capacidade económica e enfraquecendo a função da TDT

---

<sup>4</sup> V. pág. 20 da Proposta de decisão

<sup>5</sup> Alarga a oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre

enquanto plataforma de acesso democrático, universal e equitativo à comunicação social.

16. O equilíbrio entre a sustentabilidade económica da rede de TDT e a viabilidade do ecossistema mediático plural exige uma ponderação regulatória que vá além da análise estritamente económico-financeira dos custos operacionais da MEO.
17. A remuneração adequada do operador do MUX A, reconhecida como legítima, não pode obstar à concretização de direitos fundamentais como a liberdade de programação e o direito à informação (artigos 38.º e 37.º da CRP), nem comprometer a diversidade de operadores e conteúdos disponíveis em sinal aberto. O preço não é um mero reflexo de estrutura de custos, mas um instrumento regulatório com efeitos redistributivos e estruturantes, que deve ser desenhado com atenção à configuração do mercado e ao papel da TDT na política pública audiovisual.
18. Sendo, no entendimento da ERC, recomendável que o modelo de preços praticado reflita de forma proporcional e transparente os custos efetivamente incorridos, conforme o princípio da orientação para os custos consagrado no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, devendo ser ponderadas medidas corretivas que assegurem a acessibilidade técnica e económica à TDT por parte de todos os operadores que reúnam os requisitos legais aplicáveis.
19. Quanto à reserva de capacidade e o alargamento da oferta, a proposta de decisão refere que a capacidade reservada no MUX A para dois novos canais se mantém disponível, apesar de ser considerada “inverosímil” a sua utilização pela MEO.
20. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2021 reafeta a capacidade remanescente no MUX A à emissão de novos serviços de programas da RTP, prevendo, nomeadamente, o alargamento da oferta ao canal RTP África e a um canal dedicado ao conhecimento. A concretização desta medida de política pública depende de condições económico-financeiras que viabilizem o acesso à plataforma de TDT em termos não penalizadores. Assim, o modelo tarifário proposto pela MEO e avaliado pela ANACOM deve ser compatível com os objetivos estratégicos definidos pelo Estado em matéria de acesso ao serviço público de televisão.

21. A TDT constitui, na atual arquitetura mediática, o único meio gratuito de acesso universal a conteúdos informativos e culturais. Qualquer decisão sobre os seus custos de acesso deve, por isso, ser coerente com os princípios constitucionais da liberdade de expressão, pluralismo informativo e coesão territorial.
22. A ERC regista positivamente o ânimo da ANACOM no sentido de garantir a aplicação uniforme dos princípios da transparência, da não discriminação e da orientação para os custos, conforme decorre do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, todavia considera fundamental que as condições técnicas e comerciais da prestação do serviço de TDT continuem acessíveis aos operadores e entidades interessadas, nomeadamente em caso de futura revisão dos preços e que qualquer alteração futura seja precedida de comunicação clara, com prazos adequados de adaptação por parte dos operadores.
23. Todavia, o projeto de decisão submetido a consulta pública não contém qualquer apreciação sobre o impacto previsível da proposta de preços no pluralismo informativo, na sustentabilidade dos operadores existentes ou na capacidade de entrada de novos serviços de programas. Tal ausência é tanto mais significativa quanto a TDT permanece, conforme já sublinhado, a única plataforma gratuita de difusão linear com cobertura nacional. Considera-se, por isso, que a análise custo-benefício do modelo tarifário deve integrar, no mínimo, uma matriz de impacto regulatório setorial, em articulação com os objetivos definidos na Lei n.º 33/2016.
24. Desenvolvimentos analíticos estes que, no entender da ERC, poderiam contribuir para uma dimensão crítica da análise sobre os efeitos estruturais do preço da MEO na evolução do setor da televisão gratuita e pluralista, assinalando, nomeadamente, os riscos de exclusão indireta de operadores que não consigam suportar os encargos e a necessidade de transparência e fundamentação nas rubricas de investimento.

#### **IV. Conclusão**

Na sequência da análise ao sentido de decisão da ANACOM, relativa ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão

por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A), o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, atentas as competências que lhe são cometidas pelas alíneas a), b), h) e j) do artigo 8.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, nomeadamente na vertente da defesa do pluralismo, da promoção da diversidade da oferta e do acompanhamento das condições de acesso técnico e económico aos meios de difusão audiovisual, acolhe, em termos gerais, os fundamentos técnicos subjacentes ao projeto de decisão da ANACOM e o seu enquadramento metodológico.

Sem prejuízo, entende o Conselho Regulador da ERC ser oportuno realçar a necessidade de garantir a viabilidade económico-financeira do acesso à TDT por parte dos operadores de televisão, como condição para a manutenção do pluralismo e da diversidade, tendo-se por recomendável que, em futuros exercícios de revisão, seja assegurada uma fundamentação reforçada dos valores de investimento reportados e que considere o impacto regulatório das opções tarifárias no ecossistema mediático, assim contribuindo para a garantia de condições objetivas e proporcionais para o eventual alargamento da grelha de canais, nomeadamente de serviço público.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

100.20.02/2025/2  
EDOC/2025/4478



Carla Martins

Rita Rola